



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 003/2002

O PROCURADOR-REGIONAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Determinar aos representantes judiciais que atuam no Grupo Ativo desta Procuradoria que, quando do ajuizamento das ações cautelares incidentais com pedido de liminar, dependentes às ações rescisórias, seja observado, como subsídio, o contido na minuta de petição anexa, especialmente no tocante ao pedido alternativo, qual seja, a suspensão da execução do v. julgado rescindendo, ou, quando menos, a suspensão da expedição de eventual precatório.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2002


JOSÉ CARLOS SAMPAIO FERNANDES
Procurador-Regional



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EXMO. SR. JUIZ RELATOR

Ref.: AR (por dependência)

A UNIÃO, por sua Representante Judicial, vem, com arrimo nos artigos 798 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar, por dependência à Ação Rescisória referenciada, a presente

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL
COM PEDIDO DE LIMINAR**

visando a suspensão da execução do r. julgado rescindendo, até o julgamento da Ação Rescisória que pretende a desconstituição do v. Acórdão proferido pela Egrégia Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, quando do julgamento do RO face a e () litisconsortes, relacionados em anexo.

II - BREVE HISTÓRICO

e litisconsortes, ajuizaram Reclamação Trabalhista em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de supostas perdas salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser), a incidir sobre os salários a partir do mês de julho de 1987, com seus consectários, além de honorários advocatícios.

Julgado procedente em parte o pedido dos Reclamantes, recorreu ordinariamente a Reclamada.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através de sua Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Reclamada, acrescendo à condenação, os honorários advocatícios.

III - DO OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória tem como objeto a desconstituição do v. aresto proferido pela E. Turma desse E. Tribunal, quando do julgamento do RO , que deu provimento ao aludido recurso interposto pelos reclamantes, para reconhecer-lhes o direito de receber as parcelas salariais com o índice de 26,06%, referente ao Plano Bresser e seus reflexos sobre os consectários legais, condenando, ainda, a União, no pagamento dos honorários de advogado.

Assim sendo, não obstante a erudição de seus E. prolores , o v. acórdão alvejado não pode prevalecer, pois viola literalmente disposição de lei, conforme sobejamente demonstrado na ação rescisória, à cujas razões a União ora se reporta, por amor à concisão redacional.

Ao deferir aos funcionários públicos federais as diferenças dos reajustes de junho de 1987 (26,06%), violou, *data venia* o parágrafo 3º, do art. 153 da Constituição Federal de 1967/69, à época em vigor, e o art. 5º inciso XXXVI da atual

arta Magna, além dos artigos 3º, 8º e 18 do Decreto lei nº 2335/87, que instituiu nova política de correção salarial com base na URP.

IV - DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E DO PEDIDO DE LIMINAR

O pedido liminar, *inaudita altera pars*, de suspensão de execução do v. acórdão proferido pela Egrégia Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, quando do julgamento do RO , visa proteger a UNIÃO de grave lesão, cuja reparação será difícilíssima ou quase impossível.

Coaduna-se com este pedido de liminar a determinação do artigo 18 do CPC, qual seja, o de evitar "lesão grave e de difícil reparação" quando ocorre o risco da demora da prestação jurisdicional demandada na ação principal, o *periculum in mora* e, como é o caso, o bom direito, *fumus boni iuris*.

Torna-se imperioso dizer que a matéria aqui exposta, assim como aquela descrita na ação rescisória, constituem peças fundamentais para que esse Juízo se assegure de que assiste à União mais que uma simples fumaça, mas sim o bom direito, que teve contra si proferida uma decisão que violou literal disposição de lei, entificando via de consequência, a plausibilidade do seu direito. Deve-se ressaltar que, se não se suspenda a execução, serão irreparáveis danos aos Cofres Públicos.

Acresce ponderar que o *periculum in mora* se consubstancia no fato de que, mesmo que a UNIÃO tenha êxito na ação rescisória, levando-se em conta a natureza alimentar, os réus jamais terão condições de ressarcir o Erário, constituindo dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o montante que se acumularia durante o trâmite da rescisória.

Assim sendo, restam plenamente caracterizados os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, exigidos pela legislação processual.

Vale trazer à colação a decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, proferida nos autos do processo nº TST AG-MC 284.286/96.9-Ac.SBDI2 11.186/96,22.10.96, Rel. Min. Milton de Moura França, publicada na Revista LTr. 60.12/1648, lançada nos seguintes termos:

“AÇÃO RESCISÓRIA - CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL - CONCESSÃO LIMINAR - NATUREZA DO ATO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DA CORTE - INTELIGÊNCIA DO RITST - ART 42 XXXIII - 338 E 378 - C/ITEM 3 - INCISO II, LETRA A: A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 310/96 - AGRAVO REGIMENTAL CABÍVEL.

A reclamada propôs Ação Rescisória perante esta Egrégia Corte, para desconstituir decisão que concedeu ao reclamante a aplicação do INPC do mês de março de 1986 e seus reflexos

Concomitantemente, ajuizou Medida utelar incidental, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da execução até solução da Rescisória, que foi deferida sem audiência do requerido e sem prejuízo de nova decisão a respeito, ainda antes do pagamento do processo principal, se for o caso (fls. 128).

Como se sabe, o *fumus boni juris*, que se identifica pela plausibilidade do direito, ou no dizer dos doutos, “na aparência do bom direito” e o *periculum in mora*, que se consubstancia no fato de se praticar lesão ao direito impossível de reparação, decorrente do atraso na entrega da tutela jurisdicional assecuratória do direito pleiteado, estão plenamente evidenciados nos autos.

Realmente, conforme asseverou o despacho agravado, diante de reiterados julgamentos do STF e desta Corte, todos proclamando a inexistência de direito adquirido aos “gatilhos” e reajustes salariais e, considerando a possibilidade real da agravada sofrer lesão irreparável ao seu direito, se concretizado o pagamento dos valores em execução, antes da decisão na rescisória, por certo que a concessão liminar da cautelar é via excepcional para obstar tal ato.

Relembre-se que a eficácia da coisa julgada, decorrente de sua imutabilidade, somente assume contornos de absoluta intangibilidade no mundo jurídico após dois anos de seu trânsito, pois até então poderá ser desconstituída por meio de Rescisória, nas hipóteses estreitas que a legislação processual contempla (art.485 do Código de Processo Civil).

Como ressalta o douto Celso Neves, "a autoridade da coisa julgada responde à necessidade de certeza, segurança e estabilidade nas relações sociais que repercutem na esfera jurídica. Durante algum tempo, porém, após formada a coisa julgada, autoriza a ordem jurídica sua desconstituição, para evitar o mal maior da economia, que eliminaria, para o futuro, a controvérsia e a incerteza que dela decorrem" (Coisa Julgada Civil"- Revista dos Tribunais São Paulo - 1971, pág. 412).

Neste contexto e, considerando que o ajuizamento da Rescisória por parte da agravada reabriu nova relação jurídico-processual apta a permitir o reexame do direito relativo ao "gatilho" salarial, no relativo ao INPC do mês de março de 1986, a ser interpretado e aplicado sob novos ângulos jurídicos, todos a sinalizarem a seu favor, como já exposto, **creio que a concessão liminar da cautelar tornou-se imprescindível, sob pena de frustração total do resultado prático do que for decidido na rescisória.**

....."

Esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região também proferiu despacho deferindo liminar na medida cautelar cumulada com rescisória para suspender os efeitos da execução definitiva, nos autos da TRT - AR 221/94, em que são partes UNIÃO FEDERAL (COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRA-CAEEB), como autora, e CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS E OUTROS, como Réus, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Judiciário, de 23 de Agosto de 1994, p. 19.

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, em sua obra "Ação Rescisória: enfoques trabalhistas", Ed. Revista dos Tribunais, 1992, pp. 65-66, discorrendo a respeito de medida cautelar na rescisória, principalmente quando essa cautela visa suspender a execução, assinala:

"... constata Barbosa Moreira que "mais de um ordenamento estrangeiro faculta ao órgão judicial, sob determinadas condições, ordenar a suspensão da execução, quando se utilizam os remédios correspondentes à nossa rescisória: é o que se dá, v.g., nos países germânicos, na Espanha, na Grécia" (ob. cit., p. 172).

Galeno de Lacerda, "entende compatível a cautelar com a rescisória, pois esta é uma ação como qualquer outra. A coisa julgada gera presunção relativa, e não absoluta, nos sistemas que adotam a revisão, enquanto não expirado o prazo de decadência, e

naqueles em que a rescisória tem largo espectro, como no processo brasileiro. Se a medida cautelar é pendente da rescisória quanto à finalidade do processo tem autonomia específica e provisória quanto à função jurisdicional de segurança" (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1981, vol. VIII, t. 1, p. 115).

Argumenta Coqueijo Costa que "se a rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda, também não surte tal efeito a medida cautelar, pois depende da ação principal". Reconhece, como exceção, "a hipótese de o TRT, em 1º grau, acolher a rescisória, pois aí surge o *fumus boni juris* da desconstituição, pela possibilidade de o TST vir a confirmar o aresto regional" (Ação Rescisória, LTr, p. 115). Confirma que nesse sentido deliberou o Pleno do TST na Cautelar Originária 3/85, em 16.05.85.

(...)

O tema é realmente tormentoso, mormente no processo trabalhista em que o empregado dificilmente terá condição econômica e/ou financeira para compor a execução em caso de sucesso do autor na rescisória.

(...)

Entende Galeno Lacerda que "há alguns pontos importantes relacionados com o processo trabalhista. Um deles é a suspensão da execução como cautela inominada, vinculada à ação rescisória. Essa possibilidade é importante na Justiça do Trabalho, em que a coisa julgada resulta de um procedimento sumário. Há decisões do STF e do TRF refutando tal cautelar. Entretanto, há sofisma nessas decisões quando invoca o "tabu" da coisa julgada como matéria constitucional para impedir a medida. **A coisa julgada não é absoluta. Logo, a ordem jurídica processual pode, e deve conferir medidas cautelares adequadas a propiciar o resultado útil de uma ação rescisória**" (Conferência proferida no I Encontro de Magistrados do Trabalho, Rio, Revista Synthesis 6-88/93)."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também entende que, em casos especiais, cabe a medida cautelar para obstar os efeitos da coisa julgada, conforme se vê da seguinte ementa:

"PETIÇÃO Nº 441.3 - SP (93.13755-7) - 3ª Turma (DJ 14.06.1993)

Relator : Exmo Sr. Ministro Nilson Naves

Requerente: Banco Econômico S/A

Requerida: Compacta - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - Massa Falida

Advogados: Drs. Joselita Cardoso Leão e outros

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DO ACÓRDÃO QUE A JULGOU IMPROCEDENTE, NOS EMBARGOS INFRINGENTES, POR MAIORIA DE VOTOS. MEDIDA CAUTELAR, PLEITEANDO EFEITO SUSPENSIVO PARA O RECURSO.

I - Em princípio, a cautelar não tem cabimento. Neste sentido o extinto TFR editou, no ano de 1986, a Súmula nº 234, com essa redação: "Não cabe medida cautelar em ação rescisória para obstar os efeitos da coisa julgada". No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: RMS nº 306 e REsp. nº 2600, de 1990 e Resp nº 4.076, de 1991.

II - Entretanto, a doutrina tem sustentado o cabimento da ação cautelar, em casos peculiares, particulares ou excepcionais. Vejam-se, entre outras, as lições de Galeno Lacerda e Calmon de Passos. Em caso dessa ordem, no STJ, a AR nº 338, Sr. Ministro PÁDUA RIBEIRO, despachado em 19.8.92.

III - Caso presente que se enquadra na excepcionalidade, recomendando-se o deferimento liminar da medida cautelar, achando-se reunidos os seus pressupostos.

IV - Liminar concedida pela Turma, por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, deferir a medida liminar. Vencido Sr. Ministro Dias Trindade. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente - Ministro NILSON NAVES, Relator."

(In Lex 50/123)

Idêntico posicionamento tem o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme decisão proferida nos autos da Ação Rescisória - Proc. nº 95.02.04812-1/ES, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA - PROC. Nº 95.02.04812-1/ES

RELATOR: EXMO. SR. DESEMBARGADOR
FEDERAL DR. NEY VALADARES
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉUS: ADMILSON ANTUNES SANTANA E
OUTROS
ADVOGADOS: DRS. JEFERSON RIBEIRO GONZAGA E
OUTROS

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL propõe AÇÃO RESCISÓRIA contra ADMILSON ANTUNES SANTANA e outros servidores públicos federais qualificados às fls. 28, objetivando rescindir acórdão através do qual a Colenda Primeira Turma deste Tribunal reconheceu aos Réus, no julgamento da Apelação nº 91.02.08006-0/RJ, o direito ao reajuste de seus vencimentos no percentual de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990.

Cumula a Autora o pedido de rescisão do julgado com medida cautelar incidental, visando esta suspender a execução de sentença, até o julgamento do presente processo.

Com relação ao pedido de medida liminar, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, pois a jurisprudência dos Tribunais Superiores e, também, desta Corte, uniformizou-se no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste de 84,32% reivindicando pelos servidores públicos federais.

Existe, também, o *periculum in mora*, porque, se efetivado o pagamento do reajuste, a sua restituição seria pouco provável, tendo em vista o montante que se acumularia durante o curso do presente processo.

Embora reconhecendo a excepcionalidade da medida, a doutrina e, também, a jurisprudência, vem admitindo a ação rescisória para obstar os efeitos da coisa julgada, em situações peculiares como a presente.

Defiro, assim, a medida liminar para suspender a execução da sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 51056/90 (Reg. nº 90.0002032-8), que tramitou pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

Expeça-se carta de ordem a um dos Juizes Federais daquela Seção Judiciária, para citação dos Réus, aos quais assino o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta.

Aos presentes autos deverão ser, oportunamente, apensados os do Mandado de Segurança nº 94.02.22910-8.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1995.

DES. FED. NEY VALADARES
Relator"

Registre-se, por sua vez, decisão do TRF da 1ª Região, proferida nos autos da Ação Rescisória nº 00452/RJ (Reg. nº 950204010-4), define a orientação do Tribunal no sentido de cabimento de liminar em ação rescisória, foi publicada no DJ de 31.05.95, Seção 2, pág. 33262, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA Nº 00452/RJ (REG. Nº 95.02.04010-4)

RELATOR: PAULO FREITAS BARATA
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES: CASTRUZ COUTINHO e ANA LÚCIA
COELHO ALVES
RÉU: GIL PALADINO E OUTRO
ADVOGADO: GUILHERME DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc...,

Nos autos da ação rescisória nº 00452 (Reg. 95.02.0410-4), proposta pela UNIÃO FEDERAL contra GIL PALADINO e OUTRO, a autora requer que, cautelar e liminarmente, seja suspensa a execução do julgado rescindendo que a condenou no pagamento do reajuste dos vencimentos dos ora réus no percentual de 84,32%.

A jurisprudência deste Tribunal se orientou no sentido do cabimento de liminar em ação rescisória, quando presentes os seus pressupostos.

Reiterados decisões do Supremo Tribunal Federal declarando a inexistência de direito adquirido a tal reajuste levaram este Tribunal a editar a Súmula 13, no mesmo sentido, o que faz a pretensão da autora revestir-se de sinal de bom direito.

Por outro lado, a continuidade do pagamento trará prejuízos de muito difícil ou mesmo de impossível reparação principalmente se considerarmos que vencimentos são alimentos e que alimentos não se devolvem. O *periculum in mora* é evidente.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida.
Remeta-se cópia ao Juiz originário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1995.

PAULO FREITAS BARATA
Relator"

O Professor Galeno Lacerda, defende a mesma tese consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, merecendo transcrição o trecho abaixo:

"Se a Constituição prevê e autoriza a rescisão da coisa julgada, esta deixa, evidentemente, de erigir-se em dogma jurídico. O ato jurídico estatal de que se origina - a sentença - não é pois invulnerável. Motivos graves, previstos em lei, legitimam a rescisão do julgado, porque a Constituição assim o quer, em resguardo do bom nome, da confiança e do respeito de que se deve cercar o próprio Poder Judiciário, no desempenho da nobre missão de distribuir justiça.

A ação rescisória alça-se, pois, a imperativo de interesse público-constitucional relevante, indispensável para o resguardo daquele Poder, quando ocorrerem os pressupostos legais que a autorizam.

A primeira objeção encontra, assim, desmentido na própria Carta Magna: ao pretensio dogma do respeito à coisa julgada, ela opõe a exceção legítima e justificável da rescisória.

2. O segundo argumento contrário exige análise e distinções mais profundas.

A partir de Chiovenda, a doutrina mais autorizada reconhece a existência de três funções jurisdicionais distintas: a de conhecimento, a de execução e a cautelar. As três possuem objeto e finalidade diversos: a primeira, declarar o direito; a segunda, realizá-lo coativamente, e a terceira, assegurar o resultado útil das duas primeiras.

Eis o texto clássico de Chiovenda, consagrador da autonomia da ação e da função cautelar:

"O poder jurídico de obter uma dessas medidas (cautelares) é, por si próprio, uma forma de ação (ação assecuratória); e é *mera* ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder *atual* quando ainda não se sabe se o direito acautelado existe; e uma vez que o réu não tem nenhuma obrigação de cautela antes do despacho do juiz.(...)"

"A medida provisória corresponde à necessidade *efetiva e atual* de afastar o *temor* de um dano jurídico; se, pois, na realidade esse dano é ou não iminente, apurar-se-á na verificação definitiva. (...) A ação assecuratória é, por conseqüência, ela própria, uma ação provisória" (Chiovenda, *Instituições*, trad. bras., 1/384-386, nº 82, 1ª ed.).

Calamandrei, por sua vez, em obra clássica, acentua o grau elevado de interesse público, ínsito na função cautelar:

"46. És necesario, finalmente, poner de relieve, como conclusión de este trabajo, que el carácter de *instrumentalidad* que las providencias cautelares revisten siempre en relación a otra providencia principal la eficacia de la cual garantizan preventivamente, hace aparecer en ellas, de una manera preeminente y casi diria exacerbada, más que en todas las otras categorías de providencias jurisdiccionales, la finalidad *publicística* de su función."

"Las providencias cautelares, como ya se observó, están dirigidas, más que a defender los derechos subjetivos, a garantizar la eficacia y, por decir así, la *seriedad* de la función jurisdiccional. (...) La misma se dirige, pues (...), a salvaguardar el *imperium iudicis*, o sea a impedir que la soberanía del Estado, en su más alta expresión que es la de la justicia, se reduzca a ser una tardia e inútil expresión verbal, una vana ostentación de lentos mecanismos destinados, como los guardias de la ópera bufa, a llegar siempre demasiado tarde" (Calamandrei, *Introducción al Estudio Sistemático de las Providencias Cautelares*, trad. esp. 1945, p.140)."

3. A partir das lições dos dois expoentes da processualística moderna, fluem naturalmente estas conclusões: a) a ação cautelar é autônoma no tocante à ação principal, e visa a assegurar o resultado desta, finalidade que se reveste de interesse público eminente, porque salvaguarda o prestígio da Justiça; b) o efeito da cautela é provisório, porque se esgota com a prestação jurisdicional definitiva na ação principal; c) a cautela, porém, não é acessória, no sentido de que "o acessório segue o principal", visto como constitui medida de eficácia autônoma, assecuratória, inconfundível com a sentença que põe fim ao litígio ou que realiza o direito; ela garante resultado útil das demais funções, sem com estas se confundir; ao contrário, impede que a cognição ou a execução se frustrem, pela perda do objeto ou pela impossibilidade de atingirem seus fins, em virtude do decurso do tempo.

4. Feitas estas distinções, reais e certas, impõe-se reconhecer, com cristalina evidência, que a ação rescisória muita vez só poderá atingir seus objetivos, se amparada por ação *distinta*, cautelar, que suste a execução do julgado rescindendo.

.....

A ação rescisória se constitui em lide nova, com finalidade legal e constitucional de cassar a sentença viciada. Se se revestir, desde logo, de *fumus boni iuris* e se houver *periculum in mora*, em virtude da execução atual ou virtual do julgado rescindendo, legitima-se, portanto, de modo inequívoco, o uso de *outra* ação, de *outra função jurisdicional*, cuja finalidade consiste, precisamente, em tornar possível, útil e eficaz o resultado da rescisória."

(Lacerda, Galeno. "Ação Rescisória e Suspensão Cautelar da Execução do Julgado Rescindendo". In RP 29/38).

Na esteira das lições supra transcritas e, à vista do poder geral de cautela do juiz, garantido pela Constituição Federal e expressado nos artigos 798 e 799 do CPC, que conferem ao magistrado dentro do estado de direito, um poder puro, idêntico ao do pretor romano quando no exercício do *imperium* decretava as *interdicta*, conforme leciona Galeno de Lacerda (Comentários ao CPC, Vol. VIII, Tomo I, pág. 136), a UNLÃO vem, nos termos dos artigos 799 e 800 do CPC, requerer de V. Ex^a que se digne de determinar a suspensão da execução do v. julgado rescindendo, ou, quando menos, determinar a suspensão da expedição do respectivo precatório, até o trânsito em

julgado da decisão do mérito da ação rescisória, mediante o deferimento da liminar requerida nesta medida cautelar incidental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, a UNIÃO pede a citação dos réus para responder, em querendo, à presente ação cautelar, sob as penas da lei, e que seja, a mesma julgada procedente, com a concessão da liminar e de sua manutenção até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória.

Protesta por todas as provas admitidas em direito.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeito de distribuição.

Termos em que,

E. deferimento.

Rio de Janeiro, de de 2002

REGINA VIANA DAHER
Assistente Jurídico
Representante Judicial da União